



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais Direitos, Liberdades e
Garantias

Of. n.º 9/COM/2012

07-02-2012

Senhor Presidente e caro Amigo:

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 146/XII/1ª (PSD e CDS) - "Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência) "

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 146/XII/1ª (PSD e CDS - "Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência)", tendo os respetivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 7 de Fevereiro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

J. M. Correia

O Presidente da Comissão,


(José de Matos Correia)



Comissão de Defesa Nacional

Parecer
Projeto de Lei n.º 146/XII/1 (PSD e CDS)

Autor: Deputado
Rosa Maria Albernaz
(PS)

“Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência)”



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

1. Os grupos parlamentares do Partido Social Democrata (PSD) e do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 146/XII/1.ª – “Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (regime do estado de sítio e de emergência)”;
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República e reúne os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento;
3. A iniciativa em causa foi admitida em 25 de Janeiro de 2012 e baixou nessa data, por determinação da Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (comissão competente) e à Comissão de Defesa Nacional, para apreciação e emissão do respetivo parecer;
4. O Projeto de Lei em apreço inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e aos projetos de lei em especial;
5. A iniciativa, em análise, é composta por quatro artigos: artigo 1.º - (*Alterações à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro*); artigo 2.º - (*Revogação*); artigo 3.º - (*Republicação*); artigo 4.º - (*Entrada em vigor*);



Comissão de Defesa Nacional

6. Os grupos parlamentares do Partido Social Democrata (PSD) e do CDS-PP visam, com este projeto, clarificar a solução legislativa constante do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, que tendo sido promulgada, levou o Presidente da República a enviar uma mensagem à Assembleia da República a propósito da alteração operada no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e de emergência);

7. De facto, a referida Lei Orgânica transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República, “transferindo para os comandantes operacionais distritais de operações de socorro a coordenação a nível local, na área da respetiva jurisdição, da execução da declaração do estado de emergência no território nacional” *(da mensagem do PR, fundamentando a promulgação do Decreto da AR n.º 12/XII)*;

8. Considerou o PR que, sendo os pressupostos do estado de sítio e de emergência comuns (de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Constituição da República Portuguesa), a opção legislativa de substituir os governadores civis pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro (com competência em matéria de proteção civil) esqueceu as situações em que o estado de emergência se funda em casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional e teve apenas em atenção as situações de calamidade pública.

9. Assim sendo, de acordo com a exposição de motivos, os autores da iniciativa procuram com ela não só esclarecer a opção agora referida, como ainda



Comissão de Defesa Nacional

-
- proceder a um conjunto de atualizações ao regime do estado de sítio e do estado de emergência;
10. Os proponentes entendem que deve ser dada ao n.º 4 do artigo 20.º da Lei 44/86 uma redação que dê ao Governo uma maior “latitude” na nomeação das autoridades que coordenem a execução do estado de emergência no território, a nível local, mantendo a opção pela designação dos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da respetiva jurisdição, mas agora apenas em situações de calamidade pública;
 11. Como se assinala na Nota Técnica produzida pelos serviços da AR, no demais, o PJI 146/XII/1 procede à atualização de diversas referências e conceitos legais, designadamente substituindo a remissão para os crimes de responsabilidade pela remissão para o crime de desobediência (artigo 7.º), revogando a referência aos tribunais militares (alínea g) do artigo 14.º e artigo 22.º), atualizando as referências aos Representantes da República e a remissão para os processos de consulta dos órgãos de governo regional (atual artigo 229.º, n.º 2, da CRP) e, por fim, alterando a forma da autorização, confirmação ou recusa de declaração do estado de sítio ou de emergência pela Assembleia da República, deixando de requerer a aprovação de uma lei e passando a assumir a forma de resolução;
 12. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes conexas, nesta legislatura, com a matéria em análise;
 13. A lei obriga à consulta das seguintes entidades: órgãos de governo próprio das duas Regiões Autónomas; Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Comissão de Defesa Nacional

Associação Nacional de Freguesias; conselhos superiores da Magistratura e do Ministério Público. A consulta das Regiões Autónomas foi promovida pela Presidente da Assembleia da República em 25 de Janeiro; a comissão parlamentar competente deve promover a consulta escrita dos outros organismos, como proposto na Nota Técnica, em função do agendamento já ocorrido da discussão na generalidade da presente iniciativa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário do projeto em apreço. A emissão de opinião do relator é, recorda-se, de “elaboração facultativa”, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião realizada no dia 7 de Fevereiro de 2012, **aprova** o seguinte *Parecer*:

O Projeto de Lei n.º 146/XII/1.ª, apresentado pelos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata (PSD) e CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e o decorrente sentido de voto para o debate a efetuar então.



Comissão de Defesa Nacional

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a este Parecer a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República. Assinala-se o facto de a Nota em referência conter o enquadramento doutrinário do Conselho da Europa sobre a questão da proteção dos direitos humanos em situações de emergência, bem como o quadro internacional da legislação comparada dos Estados UE Bélgica, Espanha e França.

Palácio de S. Bento, 7 de Fevereiro de 2012

O Deputado autor do Parecer

(Rosa Maria Albernaz)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)